

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

0825798-15.2016.8.10.0001

AUTOR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO

MARANHÃO

DEFENSOR PÚBLICO

Alberto Pessoa Bastos

Rairon Laurindo P. dos Santos

Luis Otavio R. de Moraes Filho

AUTOR

Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor –

PROCON/MA

Réu

CEUMA – Associação de Ensino Superior

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de urgência em Ação Civil Pública ajuizada por DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL e Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MA em desfavor da Associação de Ensino Superior CEUMA, mantenedora da Universidade Ceuma.

Narram os autores que discentes da parte ré usuários do FIES e beneficiários do PROUNI foram surpreendidos com cobranças de valores a título de “valor de diferença da semestralidade”. Prosseguem detalhando que aproximadamente 200 (duzentos) alunos, “*por volta do dia 13 de maio de 2016, receberam um comunicado do Departamento de Assuntos Financeiros da IES informando que o valor cobrado poderia ser pago pelo discente em até 10 (dez) vezes no cartão de crédito (Visa e Redecard) ou em 6 (seis) cheques*”.

Argumentam que os alunos não foram informados “sobre a semestralidade do curso ter excedido o limite fixado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em evidente contraste ao princípio da informação, disposto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor”. Acrescenta que os arts. 1º, § 6º, 2º-A e 7º, §§ 1º e 5º da Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010 do FNDE, proíbem a cobrança da mensalidade aos alunos que possuem o financiamento estudantil.

Afirmam, ademais, que a DPE enviou recomendação para que a Instituição de Ensino Superior em questão cessasse todas as cobranças referentes às ditas “diferenças”, porém a IES recusou-se a acatar a recomendação formulada.

Completam que, segundo as disposições dos programas, explicitadas em portarias vigentes e em parecer emitido pelo FNDE, a IES não poderia cobrar do aluno diferenças de semestralidade, pois a ré deveria, na hipótese de necessidade legítima de aumentar a parcela a ser cobrada, reportar-se a um grupo de trabalho formado pelo FNDE que poderia promover o ressarcimento à medida da disponibilidade orçamentária.

Em suma, afirmam que “os alunos da parte Ré, apesar de serem beneficiados pelo Programa Federal que dá direito ao financiamento, em percentual

definido no documento “DOCUMENTO DE REGULARIDADE DE MATRÍCULA”, que foi inclusive assinado, pela assessoria especial da reitoria da IES, estão sendo obrigados a realizar o pagamento do valor que excede o limite de crédito global concedido pelo Governo Federal, em clara afronta, desproporcional, diga-se, ao direito de pleno acesso à educação em todos os seus níveis”.

Asseveram, por fim, que “por serem alunos que gozam de prerrogativa de financiamento, presume-se que não possuem condições financeiras atuais para solver qualquer tipo de dívidas referentes ao custeio das mensalidades/semestralidades decorrentes de seus cursos respectivos, caso contrário não seriam beneficiários”.

Alicerçados nesse contexto fático, formulam os seguintes pedidos em sede de tutela de urgência:

“a) suspenda a cobrança denominada “diferença de semestralidade” dos alunos beneficiados pelo FIES/PROUNI, com percentual integral ou não, de modo a viabilizar a renovação de matrícula para o semestre de 2016.2 e seguintes, enquanto perdurar a presente ação; b) se abstenha de inserir o nome dos alunos que não realizaram o pagamento da cobrança objeto desta ação nos órgãos de proteção ao crédito; c) se abstenha de impedir, dos alunos beneficiários do FIES, a realização de provas e trabalhos pedagógicos, de retirar nomes da lista de presença, de bloquear os acessos dos discentes ao sistema que lhe possibilita a realização de atividades pedagógicas da instituição, bem como quaisquer outras sanções pedagógicas geradas por eventuais inadimplementos da aludida cobrança; d) ofereça, em segunda chamada e sem ônus financeiros, toda e qualquer atividade pedagógica que tenha sido obstada aos alunos por motivos de pendências financeiras; e) conceda ampla publicidade à decisão liminar, a ser feita nas dependências físicas da Universidade Ceuma, mediante afixação nos locais de prestação de serviço, como sala de aula, laboratórios, bibliotecas, departamentos de controle acadêmico e também em seu ambiente virtual do portal do aluno, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção dos direitos lesados;”.

Narra a Instituição de Ensino, em manifestação acerca do pleito liminar, o seguinte:

“Esclarece a requerida que o relato vestibular de que beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, com bolsa de 100%, estariam sendo cobrados de mensalidades além do que foi financiado **constitui uma inverdade e uma informação equivocada**, pois tal diferença existe e, quando ocorre, pode ser executada diante de previsão contratual e diante da previsão da legislação própria do financiamento em comento.

5 A Lei n.º 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, permite o reajuste das mensalidades tendo como base os valores da última parcela da anuidade ou da semestralidade, desde que seguindo a planilha de custos.

6 Dessa forma, a instituição de ensino analisa seus custos e fixa o percentual de reajuste anual e os valores de suas semestralidades, em conformidade com a legislação acima colacionada.

7 Urge destacar que o ajuste dos valores por intermédio do Requerimento de Matrícula e posteriormente compensados nas mensalidades subsequentes, não é abusivo, é um exercício regular do direito da UNICEUMA em cobrar os valores pactuados por contrato formal. Entretanto, os discentes interpretam o Código de Defesa do Consumidor para alcançar uma suposta “confusão” em relação ao valor real da semestralidade.

8 Ora, não há confusão alguma, sobretudo porque **o próprio contrato de Financiamento Estudantil firmado entre o discente e o Agente Financeiro (Banco do Brasil ou Caixa Econômica) demonstra claramente a possibilidade da cobrança do valor correto da semestralidade não abarcada pelo FIES**, conforme explicitamente demonstra o parágrafo único os contratos de FIES:

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR SEMESTRAL DO FINANCIAMENTO – O valor do financiamento concedido para o 2º semestre de 2014 é de R\$36.221,46 (trinta e seis mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), correspondente ao percentual do financiamento informado na Cláusula Quarta deste Contrato, aplicado sobre os encargos educacionais totais, conforme Parágrafo Único da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A).

9 O parágrafo único é taxativo: **eventual diferença entre o valor das semestralidades cobradas pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do FINANCIADO**. Note que os contratos de FIES dos referidos discentes (em anexo) são de 100%, mas isso não implica dizer que a IES não possa cobrar a diferença eventualmente apurada, assim como ocorre no caso vertente.

10 Por essa razão, o contrato de FIES está em estrita consonância como o §5º, do art. 1º, da Lei das Mensalidades (Lei n.º 9.870/99), que corrobora com o fundamento em confirmar a faculdade da instituição na “apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado”.

11 Aliás, conforme será melhor esclarecido na Contestação, ao analisar o ofício n.º 006/2016 (doc.02) encaminhado à Reitoria da Uniceuma, o Centro Acadêmico do Curso de Medicina da Universidade do Ceuma (CAMUC), de 18 de maio de 2016, reconhece expressamente que o agente operador do FIES não está repassando o valor total das semestralidades e que isto estaria prejudicando claramente alunos e a própria instituição, conforme se pode aferir do seguinte excerto:

...

Entendemos que as últimas medidas quanto ao FIES estão sendo tomadas de forma unilateral atingindo de forma desfavorável mantenedoras e estudantes. Nós, alunos, somos a parte mais fraca e vulnerável em toda a

esta circunstância e, por isso, não podemos aceitar que o ônus da crise política e financeira recaia somente sobre os beneficiários de um programa social sem o qual muitos não poderia pagar a mensalidade do curso.

*12 Ora, Exmo. Magistrado, os próprios discentes da requerida reconhecem claramente que o problema não é originário na instituição, mas na clara falta de recursos do Governo Federal, o que é de obviedade ululante. Esse reconhecimento dos próprios discentes, corroborado pelos contratos **por eles firmados com o FIES** e pela legislação cogente, enfatizam e comprovam claramente que não há qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pela instituição.”.*

Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A antecipação dos efeitos da tutela é instituto que visa proporcionar ao titular da pretensão deduzida em Juízo a fruição de uma situação fático-jurídica que só poderia ser deferida ao final do processo, cuja concessão reclama a demonstração da relevância dos fundamentos do pedido, associada a uma situação objetiva que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao titular da pretensão.

Dispõe o artigo 19 da Lei 7347/85 que “aplica-se à ação civil pública o Código de Processo Civil naquilo em que não contrarie suas disposições”. Verifica-se, portanto, não haver impedimento legal para a antecipação dos efeitos da tutela judicial pretendida pelos autores no procedimento da ação civil pública.

Os requisitos da tutela antecipatória na ação civil pública são os mesmos que devem estar presentes quando se analisa uma ação individual. São eles: *probabilidade do direito; perigo da demora; impossibilidade de antecipação da tutela em caso de perigo de irreversibilidade.*

A *probabilidade do direito* decorre de fundamentos jurídicos constitucionais e legais aplicáveis à situação em análise. A ação trata de relações de consumo, eis que, na forma do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o PROCON e a Defensoria Pública Estadual são entidades aptas a defender em juízo o direito dos consumidores, especialmente os hipossuficientes, sendo a demandada prestadora de serviços educacionais.

Nesse panorama, impõe-se aplicar na situação discutida as regras e princípios contidos no CDC, em especial o do conceito de fornecedor (art. 3º), o da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, n.º VIII), o do cabimento da indenização por dano material e moral (art. 6º, n. VI e VII), e o da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços (art. 20), dentre outros.

Quanto à inversão do ônus da prova, vale frisar que, segundo o consignado em julgado do Superior Tribunal de Justiça, é possível em procedimento de tutela coletiva com objetivo de proteger os consumidores.

A fim de elucidação, transcreve-se a ementa do referido aresto:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público. 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC). 3. Recurso especial improvido. (REsp 951.785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011)

Voltando para a hipótese dos autos, percebe-se que a cobrança de quantias extras aos beneficiários de programas sociais, especialmente sem alicerce em norma válida, ofende as regras consumeristas e o próprio direito à educação.

Além disso, mesmo que alguns consumidores tenham sido claramente informados da possibilidade de cobranças atinentes a diferenças, conforme alegado pela parte ré, por falta de entendimento entre o órgão estatal responsável e a Instituição de Ensino, a prática em questão, ao que parece, enquadra-se em exigência de vantagem manifestamente excessiva, com aplicação de reajuste utilizando-se forma diversa da legalmente prevista e prevalecendo-se da hipossuficiência dos beneficiários dos programas sociais em apreço, o que, a meu sentir, em juízo de cognição sumária, configura-se em prática abusiva, nos termos do art. 39 e incisos, do CDC.

É imperioso destacar que o FIES e o PROUNI são destinados a pessoas carentes e têm por objetivo facilitar o acesso delas a educação superior, em obediência ao art. 6º da CRFB/88.

O perigo da demora é claro, considerando que a permanência dos discentes em situação de inadimplência lhes causaria graves prejuízos, sejam estes em suas atividades acadêmicas, ou mesmo em suas atividades pessoais/profissionais com a possível inscrição de seus nomes no cadastro dos maus pagadores.

Não se afigura presente, outrossim, o *perigo de irreversibilidade da medida* (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil), pois, caso improcedentes os pedidos formulados, a IES poderia se valer dos meios ordinários de cobrança ou mesmo ser ressarcida pelo FNDE, pelo que, somado aos outros fundamentos, encontra-se autorizada a concessão do provimento antecipado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, determino a instituição de ensino ré:

a) Que promova a suspensão da cobrança da denominada “diferença de semestralidade” dos alunos beneficiados pelo FIES/PROUNI, com percentual integral ou não, de modo a viabilizar a renovação de matrícula para o semestre de 2016.2 e seguintes, enquanto perdurar a presente ação;

- b) Que se abstenha de inserir o nome dos alunos que não realizaram o pagamento da cobrança objeto desta ação nos órgãos de proteção ao crédito;
- c) Que se abstenha de impedir, dos alunos beneficiários do FIES, a realização de provas e trabalhos pedagógicos, de retirar nomes da lista de presença, de bloquear os acessos dos discentes ao sistema que lhe possibilita a realização de atividades pedagógicas da instituição, bem como quaisquer outras sanções pedagógicas geradas por eventuais inadimplementos da aludida cobrança;
- d) Que ofereça, em segunda chamada e sem ônus financeiros, toda e qualquer atividade pedagógica que tenha sido obstada aos alunos por motivos de pendências financeiras;
- e) Que conceda ampla publicidade à decisão liminar, a ser feita nas dependências físicas da Universidade Ceuma, mediante afixação nos locais de prestação de serviço, como sala de aula, laboratórios, bibliotecas, departamentos de controle acadêmico e também em seu ambiente virtual do portal do aluno;
- E) a obrigação de comprovar a este Juízo, no prazo de 30 dias, o cumprimento das ordens mediante a apresentação de prova documental que possibilite a constatação do cumprimento de todas as obrigações impostas nesta Decisão.

FIXO multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, em caso de descumprimento de qualquer item acima, cujo valor deverá ser revertido, ao fim, ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis para assegurar o resultado prático da tutela pretendida, tais como a suspensão de fornecimento de produtos ou serviços e suspensão temporária de atividade (art. 56, VI e VIII, CDC);

DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, em favor dos autores, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do CDC.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE edital, no DJE, com prazo de 20 dias, que também deverá ser fixado no mural desta Vara, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes facultativos (CDC, art. 94).

CITE-SE a parte ré para comparecer a audiência de mediação e conciliação, a qual designo para a data de 30/Junho/2016, às 09:00 horas, na sala de audiência deste juízo, advertindo-se as partes de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se as partes autoras.

INTIME-SE o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/MA, para que, caso queira permanecer no polo ativo da demanda, regularize sua representação processual.

INTIME-SE o Ministério Público Estadual.

São Luís, 10 de junho de 2015.

Juiz DOUGLAS DE MELO MARTINS

Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

 Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO 16061019090576800000
MARTINS 002747278

<https://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 2814130

██████████
████████████████████

██████████